



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2338/2019
Data: 25/09/2019 - Horário: 10:08
Legislativo

MENSAGEM Nº 40/2019

Maceió, 25 de setembro de 2019

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Institui o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal do Estado de Alagoas, e dá outras providências.*”.

O Projeto de Lei, ora submetido à apreciação dessa Casa Legislativa, tem por escopo a regulamentação do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal pelo Estado de Alagoas, por meio da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL.

Tal medida busca a aquisição de equivalência dos serviços de inspeção com o serviço coordenado pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI, comprovando que o Estado de Alagoas possui condições de avaliar a qualidade e a inocuidade dos produtos de origem animal com a mesma eficiência do Ministério da Agricultura.

Por ser o Estado de Alagoas grande produtor de produtos de origem animal, é de interesse que o Estado tenha a legislação necessária a embasar a equivalência prevista pelo SISBI, desconcentrando tal atribuição do Ministério da Agricultura, facilitando assim o comércio interestadual dos produtos de qualidade produzidos e inspecionados no território alagoano.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.



JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2019

**INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO
INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE
ORIGEM ANIMAL NO ESTADO DE ALAGOAS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Estadual de Alagoas – SIE/AL, responsável pela fiscalização, a inspeção agroindustrial e sanitária de produtos e subprodutos de origem animal no Estado de Alagoas.

Art. 2º Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos e subprodutos de origem animal, destinados à alimentação humana ou não, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 3º São objetos da inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

- I – animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II – pescado e seus derivados;
- III – leite e seus derivados;
- IV – ovos e seus derivados; e
- V – produtos de abelhas e seus derivados.

Art. 4º A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos garantir a proteção da saúde do consumidor, incentivar a melhoria na qualidade dos produtos e promover o desenvolvimento do setor agropecuário.

Art. 5º Na aplicação desta Lei devem ser observados:

- I – os princípios básicos de higiene e saúde necessários à garantia da inocuidade, identidade, qualidade e integridade dos produtos e da saúde do consumidor; e
- II – condições gerais e práticas operacionais que respeitem:
 - a) as diferentes escalas de produção;
 - b) as especificidades regionais de produtos;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- c) as formas tradicionais de fabricação; e
- d) a realidade econômica dos agricultores familiares.

Art. 6º O SIE será executado no Estado de Alagoas pela Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL, responsável pela fiscalização industrial e a inspeção de produtos de origem animal de que trata esta Lei, nos termos da Lei Estadual nº 6.673, de 4 de janeiro de 2006.

Art. 7º Compete à ADEAL, por meio do SIE/AL, o registro, a fiscalização, a inspeção sanitária, a fiscalização e a normatização de estabelecimentos e seus produtos e subprodutos de origem animal tratados nesta Lei.

Parágrafo único. No exercício de suas atividades, a ADEAL deverá notificar a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto que manipule produtos e subprodutos de origem animal, destinados à alimentação humana ou não, poderá funcionar no Estado de Alagoas sem que esteja previamente registrado em órgão competente para fiscalização da atividade.

Art. 9º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas:

I – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II – nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta Lei para abate ou industrialização;

III – nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV – nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V – nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI – nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII – nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VIII – agroindústrias de pequeno porte; e

IX – no trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal.

Art. 10. É da competência da ADEAL a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VIII do art. 9º desta Lei, que façam comércio:

I – intermunicipal; e

II – municipal ou interestadual, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por meio da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Art. 11. Os requisitos técnicos relativos à estrutura física, aos equipamentos, às dependências, ao processo de fabricação, aos critérios de classificação e as características e métodos tradicionais ou regionais próprios de produção dos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal serão estabelecidos em norma complementar.

Art. 12. É expressamente proibida em todo o território estadual, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Art. 13. Poderá a ADEAL celebrar convênio com os municípios, órgãos e entidades ligados à defesa do consumidor, à saúde e ao abastecimento, visando à fiscalização integrada do processo de produção e de comercialização de alimentos.

Parágrafo único. A ADEAL poderá firmar convênio com a SESAU para estabelecer ação conjunta na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista, visando à apreensão e à inutilização de produtos clandestinos ou impróprios para o consumo humano.

Art. 14. As Prefeituras Municipais, individualmente ou por meio de consórcio previsto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, podem pleitear o reconhecimento da equivalência do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, pela ADEAL, como apto a permitir que os estabelecimentos por ele registrados e indicados realizem trânsito intermunicipal de produtos de origem animal no Estado de Alagoas, desde que atendam aos requisitos previstos em norma instituída pela ADEAL.

§ 1º Entende-se por SIM o serviço de inspeção implantado e estruturado, vinculado à secretaria ou departamento de agricultura do Município, com o intuito de fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal nele registrados.

§ 2º Considera-se equivalência de serviços de inspeção a situação na qual as medidas de análise higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas por diferentes serviços de pesquisa permitam alcançar os mesmos objetivos de investigação, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 15. O poder municipal que contar com estabelecimento público de abate registrado no serviço de Inspeção Municipal – SIM de sua unidade sede, para formar consórcios ou gestão compartilhada oficial com outros municípios circunvizinhos com SIM, deve atender as condições higiênico-sanitária do estabelecimento, do transporte e da fiscalização e inspeção permanente por Médico Veterinário oficial.

§ 1º O acordo intermunicipal de que trata este artigo deverá ser registrado, renovado e auditado anualmente pela ADEAL, podendo ser suspenso por esta a qualquer tempo.

§ 2º Os produtos só poderão circular com identificação de origem e destino, sendo restrito apenas aos municípios consorciados.

Art. 16. A inspeção agroindustrial e sanitária pode ser executada de forma permanente ou periódica, nos termos do regulamento previsto no art. 29 desta Lei.

Art. 17. Para fins de inspeção, a ADEAL poderá coletar amostras de produtos de origem animal para análise laboratorial, a ser realizada em laboratório próprio, oficial ou credenciado.

§ 1º A análise laboratorial para efeito de fiscalização, necessária à execução desta Lei, será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, sem ônus para o proprietário do estabelecimento.

§ 2º A análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, será feita em laboratório oficial ou credenciado pela ADEAL, ficando o proprietário responsável pelo custeio.

Art. 18. A análise de rotina na indústria, para efeito de controle de qualidade do produto, será custeada pelo proprietário do estabelecimento, podendo ser realizada em laboratório de sua propriedade ou em laboratório oficial ou credenciado pela ADEAL.

Art. 19. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I – advertência, quando for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa, de 100 (cem) até 1.000 (mil) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL, nos casos não compreendidos no inciso anterior, ou quando se verificar circunstâncias agravantes;

III – apreensão, inutilização e/ou condenação das matérias-primas, produtos e subprodutos e derivados de origem animal quando adulterados e/ou não apresentarem condições higiênico-sanitária adequados;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;
e

V – interdição parcial ou total do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto e/ou inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir esta Lei.

§ 2º Em caso de reincidência na infração, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 3º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa estadual, sujeitando o infrator à cobrança judicial.

§ 4º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5º Se a exigência não for atendida nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será cancelado o registro do estabelecimento pelo órgão competente.

Art. 20. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão de responsabilidade do proprietário.

Art. 21. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições da Lei Estadual nº 6.161, de 26 de junho de 2000.

Art. 22. A autoridade competente para lavrar o auto de infração é o Fiscal Estadual Agropecuário ou Médico Veterinário da ADEAL e/ou Médico Veterinário a serviço da ADEAL.

§ 1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I – o nome e a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da sua lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V – o prazo de defesa;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VI – a assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização; e

VII – a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação.

§ 2º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 23. As sanções com multas obedecem à seguinte gradação:

I – para infrações leves, multa de 100 (cem) a 200 (duzentos) UPFAL, a quem:

a) construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Estadual – SIE;

b) não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;

c) expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;

d) ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

e) elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no Serviço de Inspeção Estadual – SIE; e

f) expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no SIE.

II – para infrações moderadas, multa de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) UPFAL, a quem:

a) desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal dispostos em legislação específicas e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;

b) desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;

c) omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

d) receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

e) utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;

f) não cumprir os prazos previstos em seus programas de autocontrole e nos documentos expedidos em resposta ao SIE relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

g) adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado ou relacionado no SIE;

h) expedir ou distribuir produtos falsamente oriundos de um estabelecimento; e

i) elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo SIE.

III – para infrações graves, multa de 400 (quatrocentos) a 800 (oitocentos) UPFAL, a quem:

a) utilizar produtos com prazo de validade vencida, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou colocar data posterior à data de fabricação do produto;

b) prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse ao SIE e ao consumidor;

c) ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;

d) alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

e) simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida; e

f) expedir para o comércio intermunicipal produtos elaborados sem atenção ao disposto nas normas complementares relativas à comercialização de produtos de origem animal.

IV – para infrações gravíssimas, multa de 800 (oitocentos) a 1000 (mil) UPFAL, a quem:

a) desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do SIE;

b) produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;

c) produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

d) utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

e) utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo SIE e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

f) fraudar documentos oficiais; e

g) não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Art. 24. Os produtos apreendidos nos termos desta Lei serão perdidos em favor do Estado e, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, acaso apresentem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Parágrafo único. A destinação dos produtos apreendidos deverá ser feita em articulação com os órgãos estaduais que atuam nos programas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 25. As multas cominadas nesta Lei poderão ter seu valor reduzido em até 70% (setenta por cento) desde que o infrator se obrigue perante a ADEAL, por Termo de Ajuste de Conduta – TAC com força de título executivo extrajudicial, à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a infração sanitária, efetuando o prévio recolhimento da diferença determinada pela ADEAL.

§ 1º As medidas específicas de que trata o *caput* deste artigo serão antecedidas da apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º A ADEAL poderá, em decisão fundamentada, dispensar a apresentação de projeto técnico entendido desnecessário à reparação do dano.

§ 3º Somente após cumprir integralmente as obrigações firmadas no Termo de Ajuste de Conduta – TAC é que o infrator fará jus à redução de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Descumpridas, total ou parcialmente, as obrigações firmadas no TAC, será o infrator notificado para que efetue, no prazo de cinco dias, o pagamento do valor remanescente atualizado, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de Alagoas – MPE/AL, sem prejuízo da obrigação de ter de reparar integralmente o dano sanitário a que tiver dado causa.

Art. 26. Os responsáveis por empreendimentos e atividades potencialmente causadoras de danos à qualidade sanitária poderão firmar TAC para adoção de medidas específicas destinadas a prevenir, cessar ou corrigir dano sanitário.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 27. A arrecadação das multas previstas nesta Lei constitui receita da ADEAL, devendo ser recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receita – DAR por esta Agência.

Art. 28. Os serviços descritos nesta Lei ensejam o pagamento de taxas, nos termos do Anexo Único, recolhidas à conta da ADEAL, e revertidas na forma legal e exclusivamente em benefício de suas atividades.

Art. 29. O Poder Executivo editará ato normativo para regulamentar o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

I – a classificação dos estabelecimentos;

II – as condições e exigências para registro;

III – as condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos;

IV – as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

V – a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;

VI – a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

VII – a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

VIII – o registro de rótulos e marcas;

IX – as análises de laboratórios;

X – o trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal; e

XI – quaisquer outros pontos que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de inspeção e fiscalização sanitária.

§ 2º Enquanto não for editada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta Lei, seja no âmbito Estadual ou Federal.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se os dispositivos em contrário, em especial o item 8 do Anexo Único da Lei Estadual nº 6.753, de 27 de julho de 2006.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2019

ANEXO ÚNICO

GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS			
AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DE ALAGOAS			
TAXAS PÚBLICAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NA ÁREA DE INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA NO ESTADO DE ALAGOAS			
DENOMINAÇÃO	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO EM UPFAL
REGISTRO, RENOVAÇÃO OU MUDANÇA DE ENDEREÇO DE ESTABELECIMENTOS DE CARNES E DERIVADOS	ABATEDOURO FRIGORÍFICO	POR ESTABELECIMENTO	30
	UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE CARNES E PRODUTOS CÁRNEOS	POR ESTABELECIMENTO	23
	ENTREPOSTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	POR ESTABELECIMENTO	12
REGISTRO, RENOVAÇÃO OU MUDANÇA DE ENDEREÇO DE ESTABELECIMENTOS DE LEITE E DERIVADOS	GRANJA LEITEIRA	POR ESTABELECIMENTO	15
	POSTO DE REFRIGERAÇÃO	POR ESTABELECIMENTO	8
	FABRICA DE LATICÍNIOS	POR ESTABELECIMENTO	12
	UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE LATICÍNIOS	POR ESTABELECIMENTO	20
	QUEIJARIA	POR ESTABELECIMENTO	6
REGISTRO, RENOVAÇÃO OU MUDANÇA DE ENDEREÇO DE ESTABELECIMENTOS DE PESCADOS E DERIVADOS	ESTAÇÃO DEPURADORA DE MOLUSCOS BIVALVES	POR ESTABELECIMENTO	13
	ABATEDOURO FRIGORÍFICO DE PESCADO	POR ESTABELECIMENTO	20
	UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE PESCADO E PRODUTOS DE PESCADO	POR ESTABELECIMENTO	14
	BARCO FABRICA	POR ESTABELECIMENTO	20
REGISTRO, RENOVAÇÃO OU MUDANÇA DE ENDEREÇO DE ESTABELECIMENTOS DE OVOS E DERIVADOS	GRANJA AVICOLA	POR ESTABELECIMENTO	6
	UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE OVOS E DERIVADOS	POR ESTABELECIMENTO	6
REGISTRO, RENOVAÇÃO OU MUDANÇA DE ENDEREÇO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS DE ABELHAS E DERIVADOS	ENTREPOSTO DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS DE ABELHAS E DERIVADOS	POR ESTABELECIMENTO	6
	UNIDADE DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS DE ABELHAS	POR ESTABELECIMENTO	6
REGISTRO, RENOVAÇÃO OU MUDANÇA DE ENDEREÇO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS	UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS	POR ESTABELECIMENTO	12
REGISTRO OU RENOVAÇÃO DE PRODUTOS	DE CARNES E DERIVADOS	POR PRODUTO	3
	LEITE E DERIVADOS	POR PRODUTO	3
	PESCADOS E DERIVADOS	POR PRODUTO	2
	PRODUTOS DE ABELHAS E DERIVADOS	POR PRODUTO	2
	OVO E DERIVADOS	POR PRODUTO	2
MUDANÇA DE RAZÃO SOCIAL	ESTABELECIMENTO	POR DOCUMENTO	3
REGISTRO OU MUDANÇA DE RÓTULO	PRODUTO	POR DOCUMENTO	3



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL

PORTARIA Nº , DE DE SETEMBRO DE 2019.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no Decreto nº 4.076, de 28 de novembro de 2008, alterado pelo Decreto nº 43.794, de 15 de setembro de 2015, e o que consta do Processo SEI nº E:1101-2145/2019, RESOLVE conceder ao servidor **LUIS JORGE BRANDÃO VERGETTI**, CPF nº 178.031.444-20, ocupante do cargo, de provimento em comissão, de Assessor Técnico, Nível AST-2, ½ (meia) diária no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), para fins de ressarcimento das despesas com alimentação e pousada, durante sua permanência na cidade de Cacimbinhas/AL, no dia 19 de setembro do corrente ano, para trato de assuntos de interesse da Administração Estadual, correndo a despesa por conta da Unidade Orçamentária 04.122.0004.2001, elemento de despesa 3390.14.14, da vigente Lei de Meios.

FELIPE CORDEIRO
Secretário Executivo de Gestão Interna

Publicada no DOE do dia / 9 /2019.

Processo nº 1101-2145/2019

Interessado: GC

Assunto: Diárias

DESPACHO GC Nº /2019.

Autorizo.

Lavre-se a portaria e, em seguida, vão os autos à Superintendente de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade – SUPOFC, para as providências cabíveis.

Em / /2019

FELIPE CORDEIRO

Secretário Executivo de Gestão Interna

Publicado no DOE de / /2019.